



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 20 de fevereiro de 2014  
(OR. en)**

**17874/13  
ADD 1**

**PV/CONS 68  
AGRI 859  
PECHE 626**

**PROJETO DE ATA**

---

Assunto: **3285.<sup>a</sup> reunião do Conselho da União Europeia (AGRICULTURA E  
PESCAS), realizada em Bruxelas a 16 e 17 de dezembro de 2013**

---

## PONTOS EM DELIBERAÇÃO PÚBLICA<sup>1</sup>

Página

### DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

#### PONTOS "A" (doc. 17574/13 + ADD 1)

1. Proposta alterada de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores, melhorando a aquisição e a manutenção dos direitos a pensão complementar [Primeira leitura] ..... 5
2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia [Primeira leitura] (AL + D) ..... 5
3. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho [Primeira leitura] (AL + D) ..... 6
4. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 [Primeira leitura] (AL + D) ..... 6
5. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho [Primeira leitura] (AL) ..... 7
6. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT), no que se refere à clarificação, à simplificação e à melhoria da constituição e da implementação desses agrupamentos [Primeira leitura] (AL + D) ..... 7
7. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Regional e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [Primeira leitura] (AL + D) ..... 9
8. Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União [Primeira leitura] (AL + D) ..... 14

---

<sup>1</sup> Deliberações sobre os atos legislativos da União (artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia), outras deliberações abertas ao público e debates públicos (artigo 8.º do Regulamento Interno do Conselho).

9.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 55/2008 do Conselho que introduz preferências comerciais autónomas para a República da Moldávia [Primeira leitura] (AL) .....	15
10.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa Justiça para o período de 2014 a 2020 [Primeira leitura] (AL).....	15
11.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, para o período de 2014 a 2020, o Programa Direitos, Igualdade e Cidadania [Primeira leitura] (AL).....	15
12.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 99/2013 relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017 [Primeira leitura] (AL).....	16
13.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Conselho [Primeira leitura] (AL).....	16
14.	Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de clarificar as disposições relativas ao calendário dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa [Primeira leitura] (AL + D) .....	16
15.	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas (OMNIBUS I) [Primeira leitura] (AL + D) .....	18
16.	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados para a adoção de certas medidas (OMNIBUS II) [Primeira leitura] (AL + D) .....	22
17.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho [Primeira leitura] (AL + D).....	21
18.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho [Primeira leitura] (AL + D) .....	24
19.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho [Primeira leitura] (AL + D).....	27
20.	Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho [Primeira leitura] (AL + D) .....	28

21. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º .../2013, (UE) n.º .../2013 e (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 [Primeira leitura] (AL + D)..... 29

PONTO "B" (doc. 17569/13)

4. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a ações de informação e de promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros [Primeira leitura]..... 30

\*\*\*\*\*

**ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS – ADOÇÕES**

PONTOS "A" (doc. 17575/13)

1. Regulamento do Conselho que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas ..... 30
32. Regulamento do Conselho relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Horizonte 2020 –Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)..... 31

\*

\*                      \*

## **DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS**

*(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)*

### **PONTOS "A"**

- 1. Proposta alterada de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa aos requisitos mínimos para uma maior mobilidade dos trabalhadores, melhorando a aquisição e a manutenção dos direitos a pensão complementar [Primeira leitura]**

– Acordo político

17221/13 SOC 1008 PENS 4 ECOFIN 1105 CODEC 2809

+ ADD 1

+ ADD 2

aprovado pelo Coreper, 1.ª Parte, em 11.12.2013

O Conselho confirmou o seu acordo político sobre o texto constante do doc. 17221/13 ADD 1 tendo em vista a adoção da sua posição em primeira leitura (Base jurídica: artigo 46.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

### **Declaração da Alemanha**

"A Alemanha concorda com a diretiva. Todavia, considera inadequada a nova regra que foi incluída no artigo 5.º, n.º 3, no quadro do tríplice, que exige, sem exceção, o consentimento dos trabalhadores assalariados para efeitos de pagamento de direitos de pensão complementar de reforma. Esta regra implica um encargo burocrático desproporcionado no caso de direitos muito reduzidos à pensão que não se justifica nem do ponto de vista da entidade patronal nem do ponto de vista do trabalhador assalariado."

- 2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo às disposições específicas aplicáveis ao apoio prestado pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional ao objetivo da Cooperação Territorial Europeia [Primeira leitura] (AL + D)**

PE-CONS 81/13 FSTR 89 FC 51 REGIO 177 SOC 643 AGRISTR 91

PECHE 346 CADREFIN 213 CODEC 1916

O Conselho aprovou as alterações constantes da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 178.º do TFUE).

### **Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a aplicação do artigo 6.º do Regulamento relativo ao FEDER, do artigo 15.º do Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e do artigo 4.º do Regulamento relativo ao Fundo de Coesão**

"O Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota da garantia dada pela Comissão aos órgãos legislativos da UE de que os indicadores comuns de realizações para o Regulamento relativo ao FEDER, o Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e o Regulamento relativo ao Fundo de Coesão, a incluir num anexo de cada um dos regulamentos, são o resultado de um longo processo de preparação em que participaram peritos em matéria de avaliação tanto da Comissão como dos Estados-Membros, prevendo-se que, em princípio, permaneçam inalterados."

3. **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1084/2006 do Conselho [Primeira leitura] (AL + D)**  
PE-CONS 82/13 FSTR 90 FC 52 REGIO 178 SOC 646 AGRISTR 92  
PECHE 348 CADREFIN 214 CODEC 1918

O Conselho aprovou as alterações constantes da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 177.º do TFUE).

**Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho  
sobre a aplicação do artigo 6.º do Regulamento relativo ao FEDER, do artigo 15.º do Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e do artigo 4.º do Regulamento relativo ao Fundo de Coesão**

"O Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota da garantia dada pela Comissão aos órgãos legislativos da UE de que os indicadores comuns de realizações para o Regulamento relativo ao FEDER, o Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e o Regulamento relativo ao Fundo de Coesão, a incluir num anexo de cada um dos regulamentos, são o resultado de um longo processo de preparação em que participaram peritos em matéria de avaliação tanto da Comissão como dos Estados-Membros, prevendo-se que, em princípio, permaneçam inalterados."

4. **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e que estabelece disposições específicas relativas ao objetivo de investimento no crescimento e no emprego, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1080/2006 [Primeira leitura] (AL + D)**  
PE-CONS 83/13 FSTR 91 FC 53 REGIO 179 SOC 647 AGRISTR 93  
PECHE 349 CADREFIN 215 CODEC 1919  
+ COR 1  
+ COR 2 (mt)

O Conselho aprovou as alterações constantes da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigos 178.º e 349.º do TFUE).

**Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho  
sobre a aplicação do artigo 6.º do Regulamento relativo ao FEDER, do artigo 15.º do Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e do artigo 4.º do Regulamento relativo ao Fundo de Coesão**

"O Parlamento Europeu e o Conselho tomam nota da garantia dada pela Comissão aos órgãos legislativos da UE de que os indicadores comuns de realizações para o Regulamento relativo ao FEDER, o Regulamento relativo à Cooperação Territorial Europeia e o Regulamento relativo ao Fundo de Coesão, a incluir num anexo de cada um dos regulamentos, são o resultado de um longo processo de preparação em que participaram peritos em matéria de avaliação tanto da Comissão como dos Estados-Membros, prevendo-se que, em princípio, permaneçam inalterados."

**Declaração da Comissão**  
**sobre o artigo 11.º, n.º 2**

"A Comissão partilha o objetivo expresso pelo Parlamento Europeu de simplificar os procedimentos relativos aos auxílios estatais no que se refere aos auxílios ao funcionamento concedidos a empresas estabelecidas nas regiões ultraperiféricas ligados à compensação dos custos adicionais em que essas regiões incorrem devido à sua situação económica e social específica.

De acordo com a proposta de um futuro regulamento geral de isenção por categoria (RGIC), recentemente publicada pelos serviços da Comissão, os auxílios ao funcionamento destinados a compensar certos custos adicionais em que incorrem os beneficiários estabelecidos nestas regiões devem ser considerados compatíveis com o mercado interno, nas condições naquele estipuladas, e ficariam, por conseguinte, isentos da obrigação de notificação prevista no artigo 108.º, n.º 3, do TFUE. A Comissão considera que, desta forma, se garantirá uma base sólida para concretizar a simplificação pretendida e se terá plenamente em conta todas as observações recebidas dos Estados-Membros durante o processo de consulta em curso, com vista à aprovação do regulamento em 2014."

**5. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo de Coesão e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1081/2006 do Conselho [Primeira leitura] (AL)**

PE-CONS 87/13 FSTR 97 SOC 669 REGIO 186 CADREFIN 224 CODEC 1971

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 164.º do TFUE).

**6. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1082/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos agrupamentos europeus de cooperação territorial (AECT), no que se refere à clarificação, à simplificação e à melhoria da constituição e da implementação desses agrupamentos [Primeira leitura] (AL + D)**

PE-CONS 84/13 REGIO 184 CADREFIN 222 CODEC 1960

O Conselho aprovou as alterações constantes da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 175.º, terceiro parágrafo, e artigos 209.º, n.º 1, e 212.º, n.º 1, do TFUE).

## **Declarações comuns do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão:**

### **sobre a sensibilização e os artigos 4.º e 4.º-A do regulamento AECT**

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam em empreender esforços melhor coordenados tendo em vista a sensibilização entre e no seio das instituições e dos Estados-Membros, a fim de melhorar a visibilidade da possibilidade de utilizar os AECT como um instrumento opcional disponível em termos de cooperação territorial em todos os domínios políticos da União.

Neste contexto, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão convidam os Estados-Membros, nomeadamente, a tomar as medidas adequadas de coordenação e comunicação entre as autoridades nacionais e entre as autoridades dos diversos Estados-Membros para assegurar procedimentos claros, eficientes e transparentes de autorização de novos AECT, dentro dos prazos fixados."

### **sobre o artigo 1.º, n.º 9, do regulamento AECT**

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão acordam que, ao aplicar o artigo 9.º, n.º 2, alínea i), do Regulamento (UE) n.º 1082/2006 com a última redação que lhe foi dada, os Estados-Membros procurarão, ao avaliar as normas a aplicar ao pessoal dos AECT como proposto no projeto de convénio, analisar as diferentes opções disponíveis em termos de regime laboral a escolher pelo AECT, seja no quadro do direito público ou privado.

Sempre que os contratos de trabalho do pessoal do AECT se rejam pelo direito privado, os Estados-Membros terão também em conta a legislação pertinente da União, tal como o Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I), bem como as práticas jurídicas conexas dos outros Estados-Membros representados no AECT.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão entendem ainda que, se os contratos de trabalho do pessoal do AECT forem regidos pelo direito público, aplicar-se-ão as normas nacionais de direito público do Estado-Membro onde se situar o respetivo órgão do AECT. No entanto, as normas nacionais de direito público do Estado-Membro onde estiver registado o AECT podem aplicar-se em relação ao pessoal do AECT já abrangido por essas normas antes de se tornarem membros do pessoal do AECT."

### **sobre o papel do Comité das Regiões no âmbito da plataforma AECT**

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão registam o valioso trabalho desenvolvido pelo Comité das Regiões no quadro da plataforma AECT que supervisiona, e incentiva o Comité a prosseguir o acompanhamento das atividades dos AECT existentes e daqueles que se encontram em fase de criação, a organizar o intercâmbio de boas práticas e a identificar os problemas comuns."

**7. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Regional e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas e revoga o Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho [Primeira leitura] (AL + D)**

PE-CONS 85/13 FSTR 96 FC 56 REGIO 185 SOC 665 AGRISTR 97

PECHE 364 CADREFIN 223 CODEC 1966

+ COR 1 (it)

O Conselho aprovou as alterações constantes da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com a abstenção da Delegação do Reino Unido, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 177.º do TFUE).

**Declarações comuns do Conselho e da Comissão**

**sobre o artigo 67.º**

"O Conselho e a Comissão acordam em que o artigo 67.º, n.º 4, que exclui a aplicação dos custos simplificados enumerados no artigo 67.º, n.º 1, alíneas b) a d), sempre que uma operação ou um projeto que faça parte de uma operação for exclusivamente implementado através de processos de adjudicação pública, não impede a implementação de uma operação através de processos de adjudicação pública que deem lugar a pagamentos pelo beneficiário ao contratante com base em custos unitários pré-definidos. O Conselho e a Comissão acordam em que os custos determinados e pagos pelo beneficiário com base nesses custos unitários estabelecidos através de processos de adjudicação pública constituirão custos efetivamente incorridos e pagos pelo beneficiário nos termos do artigo 67.º, n.º 1, alínea a)."

**sobre o artigo 145.º, n.º 7**

"O Conselho e a Comissão confirmam que, para efeitos do artigo 145.º, n.º 7, a referência à expressão "direito aplicável" no que se refere à avaliação de falhas graves no bom funcionamento dos sistemas de gestão e de controlo compreende as interpretações desta legislação feitas quer pelo Tribunal de Justiça da União Europeia ou pela Comissão (incluindo as notas interpretativas da Comissão) aplicáveis à data em que as declarações de gestão, os relatórios anuais de controlo e os pareceres de auditoria relevantes foram apresentados à Comissão."

## **Declarações comuns do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão:**

### **sobre a revisão do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à reconstituição de dotações**

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão concordam em incluir na revisão do Regulamento Financeiro, que adapta o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ao Quadro Financeiro Plurianual 2014-2020, as disposições necessárias para a aplicação das medidas para a dotação da reserva de desempenho e em relação à implementação dos instrumentos financeiros previstos no artigo 39.º (iniciativa PME) ao abrigo do regulamento que estabelece as disposições comuns relativas aos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus no que se refere à reconstituição de:

- i) dotações que foram atribuídas a programas relativos à reserva de desempenho e que foram anuladas por as prioridades desses programas não terem atingido as metas; e
- ii) dotações que foram atribuídas a programas específicos referidos no artigo 39.º, n.º 4, alínea b), e que foram anuladas devido à suspensão da participação de um Estado-Membro no instrumento financeiro."

### **sobre o artigo 1.º**

"Caso sejam necessárias outras derrogações justificadas às disposições comuns para ter em conta as especificidades do FEAMP e do FEADER, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão Europeia comprometem-se em autorizar estas derrogações procedendo com a devida diligência às necessárias alterações ao regulamento que estabelece disposições comuns relativas aos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus."

## **Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho**

### **sobre a exclusão de qualquer retroatividade relativamente à aplicação do artigo 5.º, n.º 3**

"O Parlamento Europeu e o Conselho acordam em que:

- no que se refere à aplicação do artigo 14.º, n.º 2, do artigo 15.º, n.º 1, alínea c), e do artigo 26.º, n.º 2, do regulamento que estabelece as disposições comuns relativas aos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus, as medidas tomadas pelos Estados-Membros para associar os parceiros referidos no artigo 5.º, n.º 1, à elaboração do acordo de parceria e dos programas referidos no artigo 5.º, n.º 2, compreendem todas as medidas tomadas a nível prático pelos Estados-Membros, independentemente da sua data, bem como as medidas tomadas antes da entrada em vigor do referido regulamento e antes do dia da entrada em vigor do ato delegado que estabelece o código de conduta europeu, adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do mesmo regulamento, durante as fases preparatórias do processo de programação de um Estado-Membro, desde que os objetivos do princípio de parceria estabelecidos nesse regulamento sejam alcançados. Neste contexto, os Estados-Membros determinarão, de acordo com as suas competências nacionais e regionais, o conteúdo do acordo de parceria e dos projetos dos programas propostos, de acordo com as disposições aplicáveis desse regulamento e com as regras específicas dos Fundos;

- o ato delegado que estabelece o código de conduta europeu, adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 3, não terá em caso algum efeitos retroativos, quer direta, quer indiretamente, nomeadamente no que se refere ao processo de aprovação do acordo de parceria e dos programas, dado que não é intenção do legislador da União conferir poderes à Comissão para que esta possa rejeitar a aprovação do acordo de parceria e dos programas unicamente por não serem conformes com o código de conduta europeu adotado nos termos do artigo 5.º, n.º 3;
- o Parlamento Europeu e o Conselho convidam a Comissão a pôr à sua disposição o projeto de texto do ato delegado a adotar ao abrigo do artigo 5.º, n.º 3, com a maior brevidade possível, e o mais tardar até à data em que o acordo político sobre o regulamento que estabelece as disposições comuns relativas aos Fundos Estruturais e de Investimento Europeus for adotado pelo Conselho, ou até à data em que o projeto de relatório sobre o referido regulamento for votado em sessão plenária do Parlamento Europeu, consoante o que ocorrer primeiro."

### **Declarações da Comissão:**

#### **sobre o artigo 123.º, n.º 5**

"Esta disposição tem por finalidade assegurar que existam garantias quanto à efetiva independência das autoridades de auditoria nos casos em que a dimensão do programa operacional implique um risco maior, sem pôr em causa as modalidades de organização das autoridades de auditoria cuja efetiva independência e fiabilidade ficaram demonstradas graças à experiência adquirida com o período de programação de 2007-2013.

A Comissão diligenciará ativamente no sentido de aplicar o disposto no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1083/2006 do Conselho e no artigo 73.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 de modo a que, nos casos que lhe permitam concluir que os critérios se encontram preenchidos, possa informar o Estado-Membro o mais rapidamente possível, e antes do final de 2013, de que pode basear-se essencialmente no parecer da autoridade de auditoria."

#### **sobre o artigo 22.º**

1. A Comissão considera que o principal objetivo do quadro de desempenho consiste em estimular a execução eficaz dos programas para atingir os resultados planeados, e que as medidas expostas nos n.ºs 6 e 7 deverão ser aplicadas tendo em conta esse objetivo.
2. No caso de a Comissão suspender a totalidade ou parte dos pagamentos intermédios para atender a uma prioridade ao abrigo do n.º 6, o Estado-Membro pode continuar a apresentar pedidos de pagamento relacionados com a prioridade a fim de evitar a anulação do programa ao abrigo do artigo 86.º.
3. A Comissão confirma que aplicará as disposições do artigo 22.º, n.º 7, para evitar que ocorra uma dupla perda de fundos em relação ao incumprimento das metas vinculadas à absorção insuficiente de fundos no âmbito de uma prioridade. Caso uma parte das dotações para um programa seja anulada em resultado da aplicação dos artigos 86.º a 88.º, com a conseqüente redução do montante de apoio à prioridade, ou caso no final do período de programação ocorra uma subutilização do montante atribuído à prioridade, as metas relevantes estabelecidas no quadro de desempenho serão ajustadas proporcionalmente para efeitos da aplicação do artigo 22.º, n.º 7."

### **sobre o texto de compromisso relativo aos indicadores**

"A Comissão confirma que irá concluir os seus documentos de orientação sobre os indicadores comuns para o FEDER, o FSE, o Fundo de Coesão e a Cooperação Territorial Europeia em consulta com as respetivas redes de avaliação, incluindo peritos nacionais de avaliação, no prazo de três meses a partir da data da adoção dos regulamentos. Estes documentos de orientação incluirão a definição de cada indicador comum e as metodologias para a recolha e a comunicação de dados sobre os indicadores comuns."

### **sobre a execução faseada, no período de programação de 2014-2020, das operações previstas no âmbito dos programas operacionais da Política de Coesão do período de programação de 2007-2013**

"Por norma, os Estados-Membros têm de garantir que todas operações funcionam, ou seja, foram completadas e são utilizadas, à data de apresentação dos documentos de encerramento, a fim de declarar elegível a despesa correspondente. Recorde-se que cada operação deverá ser selecionada e executada a fim de contribuir para a consecução dos objetivos de um programa e de um eixo prioritário específicos.

Os Estados-Membros são responsáveis pela definição de cada operação, incluindo o âmbito de aplicação, objetivos e realizações da mesma, o que lhes confere a flexibilidade necessária para selecionarem para apoio as operações que vão estar a funcionar até ao final de um período de programação.

A título excecional e em circunstâncias devidamente justificadas, os Estados-Membros podem precisar de ajustar uma operação selecionada que não possa ser completada até ao final do período mediante a sua execução faseada ao longo de dois períodos de programação. A Comissão confirma que tal flexibilidade existe sob reserva da observância das condições estabelecidas para efeitos de encerramento do programa (orientações relativas ao encerramento de programas operacionais adotados para intervenção a título do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, do Fundo Social Europeu e do Fundo de Coesão (2007-2013)). Em tal caso, as duas fases constituem operações separadas, devendo cada uma delas ser executada dentro das regras aplicáveis aos respetivos períodos de programação, muito embora o objetivo global a atingir após a execução de ambas as fases a fim de assegurar o funcionamento da operação deva ser estabelecido em relação a cada uma das fases.

Além disso, a Comissão pode aprovar o faseamento de grandes projetos sempre que se preveja que o período de execução será mais longo do que o período de programação, quer na decisão relativa à aprovação de um grande projeto, quer numa alteração subsequente da mesma."

### **sobre o artigo 127.º relativo a amostragem não estatística**

"A Comissão nota que em caso de amostragem não estatística, o artigo 127.º, n.º 1, dispõe que há que assegurar uma amostragem de pelo menos 5% das operações relativamente às quais foram declaradas despesas à Comissão durante um exercício contabilístico e de 10% das despesas declaradas à Comissão durante um exercício contabilístico. A Comissão refere ainda que as orientações emitidas em matéria de métodos de amostragem par as autoridades de auditoria para o período de programação de 2007-2013 indicam que a dimensão da amostra, em caso de amostragem não estatística, regra geral, não deve ser inferior a 10% da população de operações. A Comissão considera que a possibilidade de redução da dimensão da amostra das operações para 5% apresenta um risco de que a amostra não seja suficientemente representativa e tenha, por conseguinte, o efeito de reduzir a fiabilidade da auditoria."

### **sobre taxas fixas**

"A Comissão toma nota de que os Estados-Membros manifestaram uma forte vontade de que fossem fixadas percentagens de taxa fixa para os setores ou subsetores dos domínios das TIC, investigação, desenvolvimento e inovação, e eficiência energética, o mais rapidamente possível, em conformidade com o artigo 61.º do Regulamento sobre as Disposições Comuns. A fixação de taxas fixas exige que se disponha de dados históricos fiáveis e representativos que possam garantir uma base sólida para essa fixação e para minimizar os riscos de sobrefinanciamento. Por conseguinte, a Comissão irá preparar o processo de concurso para o lançamento de um estudo destinado a recolher e analisar os dados necessários em toda a UE, sem esperar pela adoção do pacote legislativo, e planificar e gerir o estudo, bem como para retirar conclusões a partir dos seus resultados, de modo a poder adotar um ato delegado que fixe as taxas fixas para estes setores ou subsetores, o mais rapidamente possível e até 30 de junho de 2015, o mais tardar."

### **sobre o artigo 23.º**

"A Comissão confirma que, o mais tardar seis meses após a entrada em vigor do Regulamento sobre as Disposições Comuns, emitirá orientações sob a forma de uma comunicação da Comissão para explicar de que modo tenciona aplicar as disposições do artigo 23.º do RDC sobre as medidas de articulação da eficácia dos FEI com a boa governança económica. As orientações terão em conta, em especial, os seguintes elementos:

- Em relação ao n.º 1, a noção de "revisão" e os tipos de "alterações" aos acordos de parceria e programas que possam ser solicitadas pela Comissão, bem como esclarecer o que entende por "medidas eficazes", para efeitos do n.º 6;
- Em relação ao n.º 6, a indicação das circunstâncias que podem dar origem à suspensão de pagamentos, incluindo os critérios que podem ser relevantes para determinar os programas que podem ser suspensos ou determinar o nível de suspensão de pagamentos."

### **sobre a alteração dos acordos de parceria e programas no contexto do artigo 23.º**

"A Comissão considera que, apesar do disposto no artigo 23.º, n.ºs 4 e 5, pode fazer as observações que entenda necessárias sobre as propostas de alteração de acordos de parceria e programas, apresentadas pelos Estados-Membros nos termos do artigo 23.º, n.º 4, em particular se não forem coerentes com a resposta anterior apresentada por esses Estados-Membros, nos termos do artigo 23.º, n.º 3, e, em qualquer caso, na base do disposto nos artigos 16.º e 30.º. Mais considera que o prazo de três meses para a adoção da decisão que aprova as alterações ao acordo de parceria e aos programas em causa, previsto no artigo 23.º, n.º 5, começa a correr a partir da apresentação das propostas de alteração nos termos do n.º 4, desde que estas tenham em conta, de forma adequada, as observações apresentadas pela Comissão."

### **sobre o impacto do acordo alcançado pelos legisladores sobre a reserva de desempenho e sobre os níveis de pré-financiamento relativos aos limites máximos de pagamento**

"A Comissão considera que as dotações de pagamento adicionais suscetíveis de ser exigidas no período 2014-2020, devido às alterações introduzidas na reserva de desempenho e nos pré-financiamentos, permanecem limitadas."

As consequências devem ser geríveis no que respeita ao projeto de Regulamento QFP.

As flutuações anuais do nível global de pagamentos, incluindo as geradas pelas alterações referidas, serão geridas mediante a utilização da margem global para pagamentos e dos instrumentos especiais acordados no projeto de Regulamento QFP.

A Comissão acompanhará de perto a situação e apresentará a sua avaliação como parte da revisão intercalar."

#### **Declaração do Parlamento Europeu sobre a aplicação do artigo 5.º**

"O Parlamento Europeu toma nota da informação transmitida em 19 de dezembro de 2012 pela Presidência, na sequência dos debates da COREPER, através da qual os Estados-Membros declararam a sua intenção de ter em consideração na fase de preparatória da programação, na medida do possível, os princípios do projeto de regulamento que estabelece as disposições comuns relativas aos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento na sua redação no momento da transmissão dessa informação, relativamente ao bloco de programação estratégica, incluindo o espírito e o conteúdo do princípio de parceria previsto no artigo 5.º."

#### **Declaração da Dinamarca, Áustria, França, Alemanha, Países Baixos, Suécia, Finlândia e Reino Unido**

"A Dinamarca, a Áustria, a França, a Alemanha, os Países Baixos, a Suécia, a Finlândia e o Reino Unido consideram que é imperioso assegurar que o aumento dos pagamentos, decorrentes das alterações à abordagem geral do Conselho introduzidas no compromisso final relativo ao pacote legislativo sobre a política de coesão no tocante à reserva de desempenho e aos adiantamentos, seja gerido dentro dos limites máximos de pagamentos, tal como declarou repetidamente a Comissão ao longo das negociações."

### **8. Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a um Mecanismo de Proteção Civil da União [Primeira leitura] (AL + D)**

- Adoção do ato legislativo  
PE-CONS 97/13 PROCIV 112 JAI 871 COHAFA 106 COCON 45  
DEVGEN 252 COTER 126 ENV 908 FIN 613 PESC 1197  
CODEC 2225

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com a abstenção da Delegação do Reino Unido e o voto contrário das Delegações Austríaca e Alemã, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 196.º do TFUE).

#### **Declaração do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão**

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão tomam nota do procedimento adotado no artigo 19.º, n.ºs 4, 5 e 6, e no Anexo I, que responde à especificidade da presente decisão e não constitui precedente para outros instrumentos financeiros."

## **Declaração da Comissão**

"Sem prejuízo do processo orçamental anual, é intenção da Comissão apresentar ao Parlamento Europeu, a partir de janeiro de 2015, um relatório anual sobre a execução da decisão, incluindo a repartição orçamental estabelecida no Anexo I. Este procedimento é justificado pela natureza específica da política de proteção civil e não constitui precedente para outros instrumentos financeiros."

**9. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 55/2008 do Conselho que introduz preferências comerciais autónomas para a República da Moldávia [Primeira leitura] (AL)**

PE-CONS 111/13 WTO 265 COEST 332 NIS 68 CODEC 2383

O Conselho aprovou as alterações constantes da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 207.º, n.º 2, do TFUE).

**10. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Programa Justiça para o período de 2014 a 2020 [Primeira leitura] (AL)**

PE-CONS 90/13 JAI 841 CADREFIN 246 DROIPEN 115 COPEN 140 CTS 49  
JUSTCIV 205 EJUSTICE 72 JURINFO 34 CORDROGUE 93  
CODEC 2152

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. Nos termos dos Protocolos pertinentes anexos aos Tratados, as Delegações Dinamarquesa e do Reino Unido não participaram na votação. (Base jurídica: artigos 81.º, n.º 1, 82.º, n.º 1, e 84.º do TFUE).

**11. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria, para o período de 2014 a 2020, o Programa Direitos, Igualdade e Cidadania [Primeira leitura] (AL)**

PE-CONS 89/13 JAI 840 CADREFIN 245 FREMP 138 DATAPROTECT 135  
CULT 103 SOC 746 CODEC 2148

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 19.º, n.º 2, artigo 21.º, n.º 2, e artigos 114.º, 168.º, 169.º e 197.º do TFUE).

12. **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 99/2013 relativo ao Programa Estatístico Europeu 2013-2017 [Primeira leitura] (AL)**  
PE-CONS 108/13 STATIS 102 ECOFIN 932 CODEC 2379

O Conselho aprovou a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 338.º, n.º 1, do TFUE).

13. **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Conselho [Primeira leitura] (AL)**  
PE-CONS 99/13 SOC 797 ECOFIN 877 FSTR 124 COMPET 715 AGRI 648  
CODEC 2241

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto alterado em conformidade, com o voto contrário das Delegações Alemã e do Reino Unido, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 175.º, terceiro parágrafo, e artigos 42.º e 43.º do TFUE).

14. **Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2003/87/CE a fim de clarificar as disposições relativas ao calendário dos leilões de licenças de emissão de gases com efeito de estufa [Primeira leitura] (AL + D)**  
PE-CONS 114/13 ENV 1050 ENER 512 IND 319 COMPET 807 MI 1003  
ECOFIN 1003 TRANS 573 AVIATION 202 CODEC 2523

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com o voto contrário da Delegação Polaca, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 192.º, n.º 1, do TFUE).

**Declaração da Bélgica, da Dinamarca, da Estónia, da Itália, do Luxemburgo, dos Países Baixos, da Suécia, da Eslovénia e do Reino Unido**

- "1. Estamos firmemente empenhados no Regime de Comércio de Licenças de Emissão da UE (RCE) que está no cerne das políticas da UE em matéria de alterações climáticas e de investimento hipocarbónico até 2020 e muito para além disso.

2. Todavia, preocupa-nos profundamente que, tal como está concebido atualmente, o RCE não possa dar os sinais de preços que seriam precisos para estimular o investimento hipocarbónico necessário neste momento porque o desequilíbrio significativo entre a oferta e a procura verificado no âmbito deste regime nos últimos anos resulta em preços muito baixos do carvão. Estas questões põem igualmente em causa a credibilidade dos mercados de carvão como a forma mais flexível e eficiente nos custos para conseguir reduções de emissões.
3. A execução em fase posterior é um primeiro passo para uma solução expedita enquanto se aguarda uma reforma estrutural do RCE da UE. Todavia, é urgente uma reorientação para medidas mais substanciais a fim de reforçar o regime. Instamos a Comissão a apresentar até ao final do ano, o mais tardar, propostas de uma verdadeira reforma estrutural do RCE da UE a fim de dar um sinal claro aos investidores para as ambições hipocarbónicas da Europa no período pós-2020 e estimular investimentos hipocarbónicos e reduções das emissões que sejam mais eficientes nos custos."

### **Declaração da Polónia**

"No nosso entender, não é necessário qualquer interferência com o RCE da UE uma vez que se trata supostamente de um mecanismo do mercado que, por isso mesmo, levará forçosamente à redução das emissões da forma mais eficiente em termos de custos.

As medidas políticas e legais destinadas a reduzir temporariamente o número de licenças no regime podem aumentar temporariamente os respetivos preços, mas terão certamente um impacto negativo sobre a fiabilidade e previsibilidade do mesmo e reduzirão a confiança dos que nele participam.

As propostas de intervenção política no mercado dos RCE da UE podem ser vistos como um sinal clara da instabilidade do mercado, com efeitos negativos sobre as decisões de investimento no setor da indústria. As soluções *ad hoc* que alteram as regras a meio o jogo são prejudiciais para a credibilidade do mercado e podem mesmo causar um aumento das emissões globais devido à fuga de carbono.

Além disso, os problemas colocam-se quando as licenças anteriormente retiradas do mercado voltarem mais tarde a ser introduzidas no mercado. Estas medidas não só não alteram a situação no mercado como aumentam a volatilidade a curto prazo.

A atual proposta confere à Comissão direitos de intervenção no mercado quando deveria ter apenas uma função reguladora. Constituiria um precedente perigoso suscetível de desvirtuar a natureza do mercado do RCE e pôr em causa a consecução dos objetivos de uma forma eficiente nos custos.

Tendo em conta o atrás exposto, a Polónia não pode apoiar a proposta e vota contra a sua adoção."

**15. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas (OMNIBUS I) [Primeira leitura] (AL + D)**

– Declarações

- = acordo quanto às declarações a exarar na ata do Conselho
- = decisão de publicação das declarações no Jornal Oficial  
17823/13 CODEC 2970 COMER 291 WTO 349 COWEB 186  
USA 68 ACP 215 COEST 406 NIS 86 SPG 23 UD 335  
+ ADD 1  
aprovado pelo Coreper, 2.<sup>a</sup> Parte, em 16.12.2013

Na sua 3271.<sup>a</sup> reunião em 15 de novembro de 2013, o Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) adotou a sua posição em primeira leitura, que consta do doc. 13283/13 + ADD 1. Devido a um erro material, as declarações não foram registadas na referida reunião.

O Conselho decidiu exarar na presente ata as declarações que figuram no doc. 17823/13 ADD 1, e publicá-las no Jornal Oficial em conjunto com o texto adotado do regulamento.

**Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o n.º 6 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e o n.º 6 do artigo 25.º do Regulamento (CE) n.º 597/2009**

"O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão consideram que a inclusão do artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e do artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 597/2009 se justificam apenas com base nas características específicas desses regulamentos antes da sua alteração pelo presente regulamento. Por conseguinte, a inclusão de disposições como os referidos artigos é uma exceção para esses dois regulamentos e não constitui precedente para futura legislação.

Por razões de clareza, o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão entendem que o artigo 15.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 1225/2009 e o artigo 25.º, n.º 6, do Regulamento (CE) n.º 597/2009 não introduzem processos decisórios diferentes ou adicionais aos que constam do Regulamento (UE) n.º 182/2011."

### **Declaração do Conselho**

**sobre a aplicação do artigo 3.º, n.º 4, e do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 182/2011 no que respeita aos processos anti-dumping e relativos aos direitos de compensação nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009**

"Caso um Estado-Membro sugira uma alteração a respeito de projetos de medidas anti-dumping ou de direitos de compensação previstos nos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009 (regulamentos de base), nos termos do artigo 3.º, n.º 4, ou do artigo 6.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 182/2011:

- a) Assegura que a alteração seja proposta em tempo útil, respeite os prazos dos regulamentos de base e reflita a necessidade de a Comissão dispor de tempo suficiente para tomar quaisquer medidas de divulgação necessárias e examinar devidamente a proposta, bem como a necessidade de o Comité examinar qualquer proposta de alteração de medida projetada;
- b) Assegura que a proposta de alteração seja coerente com o regulamento de base, tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia, e com as obrigações internacionais relevantes;
- c) Apresenta motivação escrita que indique, no mínimo, de que forma as alterações propostas se relacionam com os regulamentos de base e os factos estabelecidos no inquérito, e pode também incluir outros argumentos que o Estado-Membro proponente da alteração considere apropriados."

### **Declarações da Comissão:**

**sobre os processos anti-dumping e os processos relativos aos direitos de compensação nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009**

"A Comissão reconhece a importância de os Estados-Membros receberem as informações previstas nos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009 ("regulamentos de base"), de modo que lhes permita contribuir para a tomada de decisões com pleno conhecimento de causa, e agirá em conformidade para atingir esse objetivo.

\* \* \*

Para evitar dúvidas, a Comissão entende que a referência a consultas no artigo 8.º, n.º 5, do Regulamento (UE) n.º 182/2011 obriga a Comissão a solicitar as opiniões dos Estados-Membros antes de adotar medidas provisórias anti-dumping ou direitos de compensação, exceto em casos de extrema urgência.

\* \* \*

A Comissão assegurará que todos os aspetos dos processos anti-dumping e de direitos de compensação previstos nos Regulamentos (CE) n.º 1225/2009 e (CE) n.º 597/2009, incluindo a possibilidade de os Estados-Membros proporem alterações, sejam efetivamente geridos de modo a garantir que sejam cumpridos os prazos estabelecidos nos regulamentos de base, bem como as obrigações neles criadas para com as partes interessadas, e que quaisquer medidas finalmente impostas sejam coerentes com os factos estabelecidos pelo inquérito e os regulamentos de base, tal como interpretados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e em consonância com as obrigações internacionais da União."

### **sobre codificação**

"A adoção do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas, e do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados e de execução para a adoção de certas medidas, implica um número substancial de alterações dos atos em questão. A fim de melhorar a legibilidade desses atos, a Comissão proporá a sua codificação logo que possível após a adoção dos dois regulamentos referidos, e o mais tardar até 1 de junho de 2014."

### **sobre atos delegados**

"A respeito do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas, e do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados e de execução para a adoção de certas medidas, a Comissão recorda o compromisso por si assumido no ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, de prestar ao Parlamento plena informação e documentação sobre as suas reuniões com os peritos nacionais no âmbito do seu trabalho de elaboração de atos delegados."

## **16. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados para a adoção de certas medidas (OMNIBUS II) [Primeira leitura] (AL + D)**

- Declarações
    - = acordo quanto às declarações a exarar na ata do Conselho
    - = decisão de publicação das declarações no Jornal Oficial  
17825/13 CODEC 2971 COMER 292 WTO 350 COWEB 187  
USA 69 ACP 216 COEST 407 NIS 87 SPG 24  
UD 336 STIS 6 DEVGEN 346 SAN 526
- +ADD 1  
aprovado pelo Coreper, 2.ª Parte, em 16.12.2013

Na sua 3271.ª reunião em 15 de novembro de 2013, o Conselho (Assuntos Económicos e Financeiros) adotou a sua posição em primeira leitura, que consta do doc. 13284/13 + ADD 1. Devido a um erro material, as declarações não foram registadas na referida reunião.

O Conselho decidiu exarar na presente ata as declarações que figuram no doc. 17825/13 ADD 1, e publicá-las no Jornal Oficial em conjunto com o texto adotado do regulamento.

**Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o Regulamento (CE) n.º 3030/93 e o Regulamento (CE) n.º 517/94**

"Note-se que os procedimentos referidos no artigo 2.º, n.º 6, no artigo 6.º, n.º 2, nos artigos 8.º e 10.º, no artigo 13.º, n.º 3, no artigo 15.º, n.ºs 3, 4 e 5, e no artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 3030/93, no artigo 4.º, n.º 3, do Anexo IV do Regulamento (CEE) n.º 3030/93, no artigo 2.º e artigo 3.º, n.ºs 1 e 3, do Anexo VII do referido regulamento, no artigo 3.º, n.º 3, no artigo 5.º, n.º 2, no artigo 12.º, n.º 3, e nos artigos 13.º e 28.º do Regulamento (CE) n.º 517/94, são convertidos em procedimentos para a adoção de atos delegados. Note-se que alguns desses artigos dizem respeito a procedimentos decisórios para a adoção de medidas de salvaguarda no domínio da defesa comercial.

O Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão consideram que as medidas de salvaguarda devem ser tratadas como medidas de execução. Excecionalmente, nos regulamentos específicos acima referidos, as medidas assumem a forma de atos delegados, dado que a introdução de uma medida de salvaguarda assume a forma de alteração dos anexos pertinentes dos regulamentos de base. Isso decorre da estrutura particular específica dos regulamentos existentes acima referidos e, por conseguinte, não constitui precedente para a redação de futuros instrumentos de defesa comercial e de outras medidas de salvaguarda."

**Declarações da Comissão:**

**sobre codificação**

"A adoção do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas, e do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados e de execução para a adoção de certas medidas, implica um número substancial de alterações dos atos em questão. A fim de melhorar a legibilidade desses atos, a Comissão proporá a sua codificação logo que possível após a adoção dos dois regulamentos referidos, e o mais tardar até 1 de junho de 2014."

**sobre atos delegados**

"A respeito do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito aos procedimentos de adoção de certas medidas, e do Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., que altera determinados regulamentos relativos à política comercial comum no que diz respeito à atribuição de poderes delegados e de execução para a adoção de certas medidas, a Comissão recorda o compromisso por si assumido no ponto 15 do Acordo-Quadro sobre as relações entre o Parlamento Europeu e a Comissão Europeia, de prestar ao Parlamento plena informação e documentação sobre as suas reuniões com os peritos nacionais no âmbito do seu trabalho de elaboração de atos delegados."

**17. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras para os pagamentos diretos aos agricultores ao abrigo de regimes de apoio no âmbito da política agrícola comum e que revoga o Regulamento (CE) n.º 637/2008 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho [Primeira leitura] (AL + D)**  
PE-CONS 95/13 AGRI 637 AGRIFIN 154 CODEC 2209  
+ COR 1 (da)

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 42.º e artigo 43.º, n.º 2, do TFUE).

**Declarações da Comissão:**

**sobre o artigo 9.º, n.º 2, do regulamento relativo aos pagamentos diretos**

"O artigo 9.º, n.º 2, do projeto de regulamento relativo aos pagamentos diretos não impede um agricultor de arrendar um edifício, ou edifícios, ou partes dos mesmos, a terceiros, ou de possuir estábulos, desde que essas atividades não constituam a ocupação principal do agricultor."

**sobre o apoio associado**

"Relativamente a produtos agrícolas, nomeadamente aqueles que não são elegíveis para o apoio associado nos termos do artigo 38.º, n.º 1, do regulamento relativo aos pagamentos diretos, a Comissão acompanhará de perto a sua evolução nos mercados e, em caso de grave perturbação do mercado, pode recorrer a quaisquer medidas apropriadas de que disponha para melhorar a situação do mercado."

**sobre a "cláusula de falta de parecer"**

"A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a essa disposição deve corresponder a uma necessidade específica de derrogar à regra geral segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução na falta de parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como o exercício de um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado."

**Declaração do Conselho**

**sobre o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre a comitologia**

"O Conselho, tendo em conta a declaração da Comissão sobre a chamada "cláusula de falta de parecer", reitera que o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre a comitologia, não constitui, nem pretendia constituir, uma exceção à regra geral.

Cabe ao legislador determinar, no ato de base e à luz das particularidades de cada caso, se há ou não razão para recorrer à opção que é prevista no artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), impedindo desse modo que a Comissão adote um projeto de ato de execução na falta de um parecer do comité. A possibilidade de recorrer a esta opção não é limitada por nenhuma consideração de natureza jurídica. Ao contrário de outras disposições do regulamento de comitologia, o artigo 5.º, n.º 4, não exige que seja apresentada qualquer justificação específica para essa escolha."

### **Declaração da Polónia** **sobre o âmbito de aplicação do apoio associado**

"No âmbito do debate realizado no Conselho (Agricultura e Pescas), a Polónia chamou insistentemente a atenção para a necessidade de alargar o âmbito de aplicação do disposto no artigo 38.º do projeto de regulamento relativo ao apoio direto. A Polónia considera que à lista de setores deverão ser aditados os que são atualmente apoiados ao abrigo do artigo 68.º do Regulamento 73/2009 do Conselho. Essa lista deverá incluir designadamente setores de especial relevância nas regiões vulneráveis do ponto de vista económico e ambiental, incluindo a produção que utiliza mão de obra intensiva, como o setor do tabaco, e que são importantes para o mercado de trabalho rural e para o cumprimento de um dos objetivos da Estratégia Europa 2020."

### **Declaração comum e pedido da Roménia e da Letónia**

"Um dos principais objetivos da presente reforma da PAC consistia em criar um sistema em que os pagamentos diretos fossem mais equitativamente distribuídos, o que deveria permitir que todos os Estados-Membros que recebem pagamentos diretos por hectare inferiores a 90% da média europeia colmatassem um terço da diferença entre o nível dos seus atuais pagamentos diretos e 90% da média da UE ao longo do próximo período, e que todos os Estados-Membros atingissem pelo menos o nível de 196 euros por hectare até 2020, conforme acordado pelo Conselho Europeu em 8 de fevereiro de 2013.

Com base na aceitação deste princípio geral de distribuição mais equitativa dos pagamentos diretos, a Roménia e a Letónia dão o seu apoio à reforma e aceitam o compromisso alcançado. Esse compromisso deve garantir à Roménia e à Letónia que os montantes dos envelopes nacionais para 2019 e 2020 serão suficientes para permitir um pagamento direto de pelo menos 196 euros por hectare. No entanto, o atual projeto de regulamento não garante plenamente o princípio acordado pelo Conselho Europeu em 8 de fevereiro de 2013. Como resultado, os limites máximos dos envelopes de pagamentos diretos para a Roménia e Letónia no ano civil de 2019 e no ano seguinte encontram-se fixados a um nível inferior e preveem reduções de pagamentos diretos de mais de 4 milhões de euros para a Roménia e de quase 700 mil euros para a Letónia.

A Roménia e a Letónia chamaram a atenção da Comissão e receberam uma resposta positiva em relação ao nosso pedido de revisão em alta das dotações para os exercícios 2019-2020, a fim de assegurar a transposição integral das conclusões do Conselho Europeu de 8 de fevereiro de 2013. Os Anexos II e III do novo regulamento relativo aos pagamentos diretos deve ser alterado em conformidade. Para esse efeito, é necessária uma rápida decisão a nível do próximo Conselho de Ministros.

Esperamos sinceramente que este ajustamento técnico seja tido em conta, a fim de transpor e aplicar integralmente as decisões do Conselho Europeu sobre os montantes máximos dos envelopes de pagamentos diretos à Roménia e à Letónia. Caso contrário, os agricultores da Roménia e da Letónia seriam discriminados duas vezes: em primeiro lugar, porque o seu nível de pagamentos diretos continua a ser o mais baixo da União Europeia, e em segundo lugar por não serem respeitadas as conclusões do Conselho sobre o Quadro Financeiro Plurianual."

**18. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece uma organização comum dos mercados dos produtos agrícolas e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 922/72, (CEE) n.º 234/79, (CE) n.º 1037/2001 e (CE) n.º 1234/2007 do Conselho [Primeira leitura] (AL + D)**

PE-CONS 96/13 AGRI 638 AGRIFIN 155 AGRIORG 128 CODEC 2211

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com a abstenção da Delegação do Reino Unido e o voto contrário da Delegação Alemã, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 42.º e artigo 43.º, n.º 2, do TFUE).

**Declaração comum do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)**

"O resultado das negociações no que respeita ao recurso ao artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia constitui parte do compromisso global sobre a atual reforma da PAC e não prejudica a posição de cada instituição em relação ao âmbito desta disposição nem qualquer futura evolução desta questão, em particular qualquer jurisprudência nova do Tribunal de Justiça da União Europeia."

**Declaração do Conselho**

**sobre o artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)**

"No que diz respeito aos resultados das negociações da PAC no tríplice de junho de 2013, o Conselho confirma que a sua decisão de determinar que as questões do âmbito do artigo 43.º, n.º 3, do TFUE fiquem abrangidas pelo Regulamento "OCM Única", se destinava apenas, nas circunstâncias excecionais do referido tríplice, a permitir a obtenção de um compromisso. Por conseguinte, ela não afetará a posição que o Conselho continuará a assumir no futuro em defesa das prerrogativas que lhe foram atribuídas pelo Tratado de Lisboa."

**Declarações da Comissão:**

**sobre normas de comercialização (relacionadas com o artigo 75.º, n.º 1)**

"A Comissão está plenamente consciente da sensibilidade da questão do alargamento das normas de comercialização a setores ou produtos que atualmente não estão sujeitos a essas normas no âmbito do Regulamento "OCM Única".

As normas de comercialização deverão ser aplicáveis exclusivamente aos setores em que existam claras expectativas da parte dos consumidores e sempre que seja necessário melhorar as condições económicas da produção e comercialização de produtos específicos, assim como a sua qualidade, ou ter em conta os progressos técnicos ou a necessidade de inovação dos produtos. Essas normas deverão igualmente evitar os encargos administrativos, ser facilmente compreensíveis pelos consumidores e ajudar os produtores a comunicarem facilmente as características e as qualidades dos seus produtos.

A Comissão terá em conta qualquer pedido devidamente justificado das Instituições ou de uma organização que as represente, assim como as recomendações dos organismos internacionais, mas antes de usar do seu poder de incluir novos produtos ou setores no n.º 2 do artigo 75.º, será necessário avaliar cuidadosamente a especificidade desse setor e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho que avalie designadamente a necessidade dos consumidores, os custos e os encargos administrativos para os operadores, incluindo o impacto sobre o mercado interno e o comércio internacional, bem como os benefícios proporcionados aos produtores e ao consumidor final."

#### **sobre o açúcar**

"A fim de alcançar um mercado equilibrado e um abastecimento fluido de açúcar no mercado da União durante o período restante das quotas de açúcar, a Comissão terá em conta interesses tanto dos produtores de beterraba sacarina como dos refinadores de açúcar de cana em bruto da União mediante a aplicação do mecanismo temporário de gestão do mercado estipulado no artigo 131.º do Regulamento "OCM Única"."

#### **sobre o Instrumento Europeu de Vigilância dos Preços**

"A Comissão reconhece a importância de se recolherem e divulgarem os dados disponíveis sobre a evolução dos preços nas diversas fases da cadeia alimentar. Nessa perspetiva, a Comissão desenvolveu um instrumento de monitorização dos preços dos géneros alimentícios que se baseia nos dados combinados do índice dos preços dos géneros alimentícios recolhidos pelos serviços nacionais de estatística. Esse instrumento visa reunir e disponibilizar a evolução dos preços em toda a cadeia alimentar, e permite a comparação das evoluções verificadas no que diz respeito aos produtos agrícolas em causa, às indústrias alimentares e aos produtos de consumo pertinentes. Está a ser constantemente aperfeiçoado e visará no futuro expandir o leque de produtos da cadeia alimentar que cobre atualmente e, de um modo geral, ir ao encontro da necessidade dos agricultores e dos consumidores de maior transparência no tocante à formação dos preços dos produtos alimentares. A Comissão informará com regularidade o Parlamento Europeu e o Conselho sobre as atividades do instrumento europeu de monitorização dos preços e sobre os resultados das análises deste último."

#### **sobre a "cláusula de falta de parecer"**

"A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a essa disposição deve corresponder a uma necessidade específica de derrogar à regra geral segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução na falta de parecer. Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como o exercício de um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado."

#### **Declaração do Conselho**

#### **sobre o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre a comitologia**

"O Conselho, tendo em conta a declaração da Comissão sobre a chamada "cláusula de falta de parecer", reitera que o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre a comitologia, não constitui, nem pretendia constituir, uma exceção à regra geral.

Cabe ao legislador determinar, no ato de base e à luz das particularidades de cada caso, se há ou não razão para recorrer à opção que é prevista no artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), impedindo desse modo que a Comissão adote um projeto de ato de execução na falta de um parecer do comité. A possibilidade de recorrer a esta opção não é limitada por nenhuma consideração de natureza jurídica. Ao contrário de outras disposições do regulamento de comitologia, o artigo 5.º, n.º 4, não exige que seja apresentada qualquer justificação específica para essa escolha."

### **Declarações da Itália**

"A Itália considera que o texto indicado no artigo 113.º-E, n.º 2, do Regulamento sobre a OCM permite que a consulta para o acordo entre as partes pode ser concluída também com representantes dos produtores de suínos."

"A Itália considera que as disposições do artigo 45.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento "OCM Única" não exclui os vitivinicultores das disposições constantes do Regulamento (CE) n.º 3/2008."

### **Declaração da Grécia** **sobre os direitos de plantação**

"Na sequência dos debates no Conselho sobre o regime da UE em matéria de plantação de vinhas, a Grécia considera que, nos termos dos artigos 62.º, 63.º e 64.º, os Estados-Membros podem incluir, a nível regional, nas autorizações anuais de plantação, as vinhas já plantadas com castas de videira destinadas a dupla ou tripla utilização, que até à data não foram incluídas nas potencialidades de produção do setor vitivinícola."

### **Declaração da Polónia** **sobre a igualdade de oportunidades para o apoio ao setor do lúpulo no âmbito da organização comum de mercados dos produtos agrícolas**

"No âmbito de debate realizado no Conselho (Agricultura e Pescas), a Polónia chamou a atenção para a necessidade de determinar a igualdade de condições para o apoio ao setor do lúpulo no âmbito das medidas constantes do projeto de regulamento relativo à organização comum de mercados dos produtos agrícolas. A Polónia não aceita as disposições suscetíveis de serem aplicadas apenas num Estado-Membro e que criam condições desiguais de concorrência. A Polónia considera que a solução prevista deverá permitir apoiar ao abrigo desta disposição também os produtores polacos de lúpulo."

### **Declaração da Alemanha**

"A Alemanha congratula-se em muitos aspetos com os resultados obtidos quanto ao rumo da Política Agrícola Comum após 2013. A União Europeia dá assim resposta aos desafios que o setor agrícola europeu enfrentará nos anos vindouros."

A Alemanha não pode, pelos motivos seguintes, apoiar algumas das propostas de regulamento sobre a futura Organização Comum de Mercado:

- = No âmbito do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (artigo 43.º, n.º 3, do TFUE), o Conselho, sob proposta da Comissão Europeia, adota as medidas relativas à fixação dos preços, dos direitos niveladores, dos auxílios e das limitações quantitativas. Assim, a definição dessas regras é da exclusiva responsabilidade do Conselho.
- = A Alemanha considera que um desvio desta clara atribuição pelo Tratado de responsabilidades entre as instituições da UE não é aceitável.
- = De igual modo, por motivos gerais de direito comunitário, a Alemanha não pode apoiar uma tal violação do direito primário porque iria criar um precedente para desvios à divisão de competências noutros domínios de ação.

Por conseguinte, a Alemanha rejeita o regulamento proposto sobre a futura Organização Comum do Mercado."

**19. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1698/2005 do Conselho [Primeira leitura] (AL + D)**

PE-CONS 93/13 AGRI 624 AGRISTR 113 CODEC 2187

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com a abstenção da Delegação Checa, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 42.º e artigo 43.º, n.º 2, do TFUE).

**Declaração da Itália**

"A Itália lamenta que não tenha sido tido em conta o acordo obtido em junho último no Conselho, no decurso das negociações com o Parlamento Europeu sobre a reforma da PAC, quanto ao aumento da taxa máxima de apoio para as despesas de seguro de 65% para 75%, de acordo com o artigo 37.º, n.º 5, do Regulamento Desenvolvimento Rural.

A proposta visava harmonizar várias percentagens de intensidade do auxílio, atualmente não uniforme, estando dependente dos instrumentos financeiros suscetíveis de ser ativados.

Espera-se por conseguinte que esta questão possa dentro em breve ser tratada durante as próximas iniciativas legislativas relativas à reforma da Política Agrícola Comum."

**Declaração da Áustria sobre o artigo 32.º, n.º 4**

"A Áustria declara que as condicionantes específicas que vão ser aplicadas para a delimitação das zonas de acordo com o artigo 32.º, n.º 4, do Regulamento FEADER, serão definidas pelos Estados-Membros."

20. **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da Política Agrícola Comum e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 352/78, (CE) n.º 165/94, (CE) n.º 2799/98, (CE) n.º 814/2000, (CE) n.º 1290/2005 e (CE) n.º 485/2008 do Conselho [Primeira leitura] (AL + D)**  
PE-CONS 94/13 AGRI 625 AGRISTR 114 AGRIORG 126 CODEC 2188

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 43.º, n.º 2, do TFUE).

**Declaração comum do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a condicionalidade**

"O Conselho e o Parlamento Europeu convidam a Comissão a monitorizar a transposição e a execução pelos Estados-Membros da Diretiva 2000/60/CE, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água, e da Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas e a apresentar, sempre que adequado, quando estas diretivas tiverem sido implementadas em todos os Estados-Membros e as obrigações diretamente aplicáveis aos agricultores tiverem sido identificadas, uma proposta legislativa de alteração do presente regulamento destinada a incluir as partes pertinentes dessas Diretivas no sistema da condicionalidade."

**Declaração do Conselho**

**sobre o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre a comitologia**

"O Conselho, tendo em conta a declaração da Comissão sobre a chamada "cláusula de falta de parecer", reitera que o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 182/2011 sobre a comitologia, não constitui, nem pretendia constituir, uma exceção à regra geral.

Cabe ao legislador determinar, no ato de base e à luz das particularidades de cada caso, se há ou não razão para recorrer à opção que é prevista no artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b), impedindo desse modo que a Comissão adote um projeto de ato de execução na falta de um parecer do comité. A possibilidade de recorrer a esta opção não é limitada por nenhuma consideração de natureza jurídica. Ao contrário de outras disposições do regulamento de comitologia, o artigo 5.º, n.º 4, não exige que seja apresentada qualquer justificação específica para essa escolha."

**Declarações da Comissão:**

**sobre a "cláusula de falta de parecer"**

"A Comissão sublinha que é contrário à letra e ao espírito do Regulamento (UE) n.º 182/2011 (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13) invocar de forma sistemática o artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo, alínea b). O recurso a essa disposição deve corresponder a uma necessidade específica de derrogar à regra geral segundo a qual a Comissão pode adotar um projeto de ato de execução na falta de parecer.

Uma vez que constitui uma exceção à regra geral estabelecida pelo artigo 5.º, n.º 4, o recurso ao segundo parágrafo, alínea b), não pode ser visto simplesmente como o exercício de um "poder discricionário" do legislador, devendo antes ser interpretado de forma restritiva e, por conseguinte, ser fundamentado."

**sobre os pagamentos tardios efetuados pelos organismos pagadores aos beneficiários (artigo 40.º)**

"A Comissão Europeia declara que, quando adotar regras sobre a redução do reembolso aos organismos pagadores em caso de pagamento efetuado aos beneficiários após o último dia possível do prazo estabelecido pela legislação da União, será mantido o âmbito de aplicação das disposições atualmente em vigor aplicáveis aos pagamentos tardios para o FEAGA."

**sobre o nível de implementação (artigo 118.º)**

"A Comissão Europeia confirma que, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do TUE, a União respeita as estruturas constitucionais dos Estados-Membros e que, por conseguinte, os Estados-Membros têm a responsabilidade de decidir qual o nível territorial a que desejam implementar a política agrícola comum, desde que observem o direito da União e de assegurem a sua eficácia. Este princípio é aplicável, sem exceção, aos quatro regulamentos relativos à reforma da PAC."

- 21. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece certas disposições transitórias relativas ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), que altera o Regulamento (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere aos recursos e à sua distribuição em relação ao exercício de 2014, bem como o Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho e os Regulamentos (UE) n.º .../2013, (UE) n.º .../2013 e (UE) n.º .../2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à sua aplicação em 2014 [Primeira leitura] (AL + D)**

PE-CONS 103/13 AGRI 675 AGRIFIN 170 AGRISTR 129 AGRIORG 143  
CODEC 2325

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Base jurídica: artigo 43.º, n.º 2, do TFUE).

**Declaração da Comissão  
sobre o desenvolvimento rural**

"A Comissão declara que irá colaborar de forma construtiva com os Estados-Membros na preparação e aprovação dos novos programas de desenvolvimento rural, com vista a assegurar uma transição harmoniosa para o novo período de programação, inclusive para as medidas não abrangidas pelo artigo 1.º do regulamento de transição.

A Comissão incentiva os Estados-Membros que venham a recorrer à possibilidade prevista no artigo 1.º do regulamento de transição de assumirem novos compromissos jurídicos para as operações de irrigação, a fazê-lo no respeito das condições previstas para tais operações no artigo 46.º, n.º 3, do novo regulamento relativo ao desenvolvimento rural para o período de programação 2014-2020."

\*\*\*\*\*

## PONTO "B"

### **4. Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a ações de informação e de promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros [Primeira leitura]**

Dossiê interinstitucional: 2013/0398 (COD)

– Apresentação pela Comissão

16591/13 AGRI 769 AGRIFIN 195 AGRIORG 170 CODEC 2667

+ ADD 1

O Conselho tomou nota da apresentação pelo representante da Comissão da proposta de regulamento relativo a ações de informação e de promoção a favor dos produtos agrícolas no mercado interno e em países terceiros, que consta do doc. 16591/13, dos comentários das delegações, e da resposta do representante da Comissão a esses comentários. O Conselho incumbiu as suas instâncias preparatórias de realizar a análise da proposta.

\*\*\*\*\*

## **ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS – ADOÇÕES**

*(nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Interno do Conselho)*

### PONTOS "A"

### **1. Regulamento do Conselho que determina medidas sobre a fixação de certas ajudas e restituições relativas à organização comum dos mercados dos produtos agrícolas**

15173/13 AGRI 679 AGRIORG 145

+ COR 1

+ REV 1 (es)

O Conselho adotou o regulamento supramencionado (Base jurídica: artigo 43.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia).

### **Declarações da Comissão**

"A Comissão considera que uma vez que a reafetação das quotas de açúcar se inscreve no âmbito do (artigo 138.º do) Regulamento OCM única, também deveria ser feita a adaptação dessas quotas."

"A Comissão confirma que, no contexto da revisão dos regimes da fruta e leite escolar, tenciona rever a ajuda à distribuição de leite, bem como o cofinanciamento dos custos dos regimes de fruta escolar, incluindo nas ilhas menores do Mar Egeu."

**32. Regulamento do Conselho relativo ao Programa de Investigação e Formação da Comunidade Europeia da Energia Atómica (2014-2018) que complementa o Horizonte 2020 – Programa-Quadro de Investigação e Inovação (2014-2020)**  
16463/13 RECH 550 COMPET 843 ATO 147  
+ COR 1

O Conselho adotou o regulamento supramencionado (Base jurídica: artigo 7.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica).

**Declaração do Luxemburgo**

"O Luxemburgo reconhece a importância do Programa-Quadro da Comunidade Europeia da Energia Atómica de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2014-2018), bem como a necessidade de dar mais ênfase à segurança nuclear, contribuindo para uma reorientação da investigação nuclear. Assim, o Luxemburgo acolhe favoravelmente o texto de compromisso, mantendo embora a sua atitude crítica em relação à investigação nuclear em geral.

Contudo, o Luxemburgo salienta que, no futuro, os fundos europeus consagrados às atividades de investigação e de formação deverão ser mais orientados para as energias renováveis.

Dado que o Programa-Quadro Euratom de atividades de investigação e formação em matéria nuclear (2014-2018) não dá início a essa reorientação para as energias renováveis, o Luxemburgo não o pode subscrever na sua globalidade e, por conseguinte abstém-se na votação."

**Declaração da Alemanha**

"A Alemanha dá o seu acordo à proposta a fim de evitar o bloqueio de uma decisão sobre a proposta da Presidência. A proposta da Presidência tem em conta as necessidades adicionais do orçamento, mas a Alemanha considera que seria apropriada uma diferente ponderação das prioridades em função das medidas adotadas em 2011 na sequência de Fukushima. O presente projeto de regulamento não atribui a devida prioridade à investigação em matéria de segurança nuclear e de proteção contra radiações, que é indispensável para continuar a melhorar a segurança e a proteção contra radiações."

**Declaração da Comissão**

"A Comissão lamenta que a repartição orçamental entre as três vertentes do programa Euratom, indicada na proposta da Comissão de 30 de novembro de 2011, não tenha sido respeitada pelo Conselho.

A Comissão lamenta em particular que a distribuição no texto do Conselho preveja para as ações diretas um montante mais reduzido do que na proposta da Comissão, que foi apoiada pela resolução legislativa adotada pelo PE em 19 de novembro de 2013.

A segurança e a proteção nucleares são prioridades importantes da política energética da União Europeia. A investigação direta contribui para a definição de soluções de proteção e segurança comumente acordadas. O custo da manutenção das infraestruturas Euratom que permitem esta investigação está a aumentar devido a requisitos técnicos mais exigentes definidos pelas autoridades nacionais de supervisão. Nestas condições, é importante manter um enquadramento financeiro adequado para a investigação direta."